



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502795-09.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante EDUARDO LEANDRO SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502795-09.2024.8.26.0536

Apelante: Eduardo Leandro Silva Ferreira

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP

MMa. Juíza de Direito Dra. Livia Maria de Oliveira Costa

Voto nº 10.098

Crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo tentado – Prova segura – Confissão judicial corrobora pelas provas oral e pericial produzidas – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada com critério e equilíbrio – Possibilidade de compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão – Tema Repetitivo 585 do STJ – Regime fechado acertado, diante da vida pregressa desabonadora – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 407/415, que julgou procedente a ação e condenou **Eduardo Leandro Silva Ferreira** à pena de 1 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 8 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo indeferido o recurso em liberdade.

Busca a Defesa a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a compensação entre a confissão e a reincidência e a fixação do regime inicial aberto (fls. 429/440).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 444/449), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 489/492).

É o relatório.

Eduardo Leandro Silva Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 21 de julho de 2024, às 13h40, na Rua Antônio Prado, próximo ao armazém II, na Comarca de Santos/SP, teria tentado subtrair, mediante rompimento de obstáculo, um casaco, um guarda-chuva e um cabo de transmissão de bateria, pertencentes a Igor Campos Pinheiro, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Eduardo pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo tentado, contra a qual, inconformada a defesa interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, forçoso reconhecer que a condenação do réu foi bem decretada, devendo ser integralmente mantida.

De imediato, anote-se que o réu foi detido por guardas portuários após ter sido visto em plena execução do furto, mais precisamente jogando uma pedra no vidro do veículo da vítima, circunstâncias por si só bastante incriminadoras.

Não bastasse isso, o próprio réu, embora num primeiro momento tenha tentado negar a autoria delitiva, posteriormente, acabou por confessar integralmente os fatos narrados na denúncia e, como bem é sabido, a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não ocorre por aqui.

Não fosse tudo isso, a prova oral a tudo esclareceu.

A vítima, após reconhecer o réu em audiência, disse que estacionou seu automóvel na via pública, quando um rapaz se aproximou e pediu para “olhar” o veículo. Aceitou, tendo ela recebido certa quantia. Após algum tempo, recebeu ligação de sua síndica dizendo policiais teriam detido uma pessoa tentando furtar objetos do interior de seu automóvel. Foi até o local, se deparando com dois policiais, que lhe disseram terem prendido aquele rapaz logo após verem-no atirando uma pedra e quebrando o vidro do carro.

Os guardas portuários Cezar Augusto da Silva Gaspar e

Carlos Eduardo Fernandes dos Santos disseram que, no período da tarde, estavam patrulhando pela região dos Armazéns I e II do Porto de Santos, quando viram um indivíduo atirando uma pedra no veículo, tendo ele, ao notar a presença da viatura, corrido. Foram atrás, conseguindo detê-lo.

Vê-se, portanto, que a prova produzida sob o crivo do contraditório é mais do que suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal de Eduardo pela tentativa de furto descrito na inicial, ficando a qualificadora do rompimento de obstáculo bem caracterizada pelos laudos de fls. 119/127 e 129/132.

O delito, de fato, não ultrapassou a esfera da tentativa, pois o réu não conseguiu se apossar de qualquer bem da vítima, sendo perseguido e detido tão logo arremessara o paralelepípedo contra o veículo da vítima.

Mantida, assim, a condenação do apelante, resta, agora, analisar a pena aplicada, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo de 1º Grau.

No caso *sub judice*, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi corretamente fixada $\frac{1}{2}$ acima do mínimo, isso em razão dos péssimos antecedentes (0092047-96.2007.8.26.0050 – fl. 136; 0005533-46.2004.8.26.0374 – fl. 139; 0009111-43.2003.8.26.0506 – fl. 144; 0025273-74.2007.8.26.0506 – fl. 144; 1500023-54.2016.8.26.0536 – fl. 146); por se tratar de crime praticado durante evento público; bem como pelo fato de o réu ter agido de forma bastante dissimulada ao fingir que “cuidaria” do veículo da vítima e, posteriormente, proceder à tentativa do furto.

Na segunda fase, em que pese o inconformismo defensivo, constata-se que a magistrada sentenciante, ao aumentar a pena em $\frac{1}{8}$, procedeu, de maneira absolutamente acertada, à compensação parcial da agravante da multirreincidência (processo 1501394-14.2020.8.26.0536 – fl. 146; 0051379-68.2010.8.26.0506 – fl. 144; e 1502518-51.2020.8.26.0562 – fl. 148) com a atenuante da confissão, nos termos do Tema Repetitivo 585 do STJ, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Uma vez reconhecida a tentativa, e como o *iter criminis* foi de fato parcialmente percorrido (o réu detido após quebrar o vidro do automóvel, mas antes que pudesse ter contato com os objetos da vítima), irretocável a redução no patamar intermediário, razão pela qual, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, mantenho a reprimenda do apelante nos exatos moldes em que calculada pelo juízo *a quo*.

Diante dos péssimos antecedentes e da multirreincidência, inviável a fixação de regime diverso do fechado, nos termos da interpretação a *contrario sensu* da Súmula 269 do STJ, bem como não se mostra cabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR